

ORGANIZAÇÃO

Cristiane Pauli de Menezes  
Douglas Azevedo  
Leonardo Rizzolo Fetter  
Luciana Aranalde

Maitê Damé  
Patrícia Strauss  
Tatiane Kipper

# VADE MECUM

## Civil e Empresarial

Atualizado até o edital do  
**42º EXAME DE ORDEM**

**2ª FASE**  
**EXAME DE ORDEM**  
Legislação para a prova

**13ª**  
**edição**

revista,  
ampliada e  
atualizada

- \* Constituição Federal
- \* Código Civil
- \* Código de Processo Civil
- \* Código Comercial
- \* Código de Defesa do Consumidor
- \* Legislação Correlata
- \* Regimentos Internos do STF e do STJ
- \* Súmulas
- \* Índices alfabético-remissivos

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ..... art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais ..... arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade ..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos ..... arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos ..... art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados ..... arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios ..... arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios ..... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32

Seção II – Dos Territórios ..... art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção ..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos ..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ..... art. 42

Seção IV – Das Regiões ..... art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo ..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados ..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores ..... arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões ..... art. 57

Seção VII – Das Comissões ..... art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo ..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral ..... art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição ..... art. 60

Subseção III – Das Leis ..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo ..... arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República ..... arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República ..... art. 84

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ▶ A forma de governo república e o sistema de governo presidencialismo foram mantidos após o plebiscito de 21-4-1993, disposto na EC nº 2, de 25-8-1992.
- ▶ Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

**I - a soberania;**

- ▶ Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

**II - a cidadania;**

- ▶ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamentada o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

**III - a dignidade da pessoa humana;**

- ▶ Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, desta Constituição.
- ▶ Súmulas Vinculantes. nºs 6, 11 e 14 do STF.

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**

- ▶ Arts. 5º, 6º a 11, desta Constituição.

**V - o pluralismo político.**

- ▶ Art. 17 desta Constituição

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- ▶ Arts. 14, e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamentada a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ▶ Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

- ▶ Dec. nº 591, de 6-7-1992, atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

- ▶ Arts. 23, par. ún. e 174, § 1º, desta Constituição.

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

- ▶ Art. 23, X, desta Constituição.

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

**I - independência nacional;**

- ▶ Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

**II - prevalência dos direitos humanos;**

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

**III - autodeterminação dos povos;**

**IV - não intervenção;**

**V - igualdade entre os Estados;**

**VII - defesa da paz;**

**VIII - solução pacífica dos conflitos;**

**VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**

**X - concessão de asilo político.**

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

- ▶ Arts. 14, § 1º, I e 143 desta Constituição.

- ▶ Súm. Vinc. nº 44 do STF.

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

- ▶ Arts. 220 e ss. desta Constituição.

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

- ▶ Arts. 186 e 927 do CC.

- ▶ Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23-04-2014 (Marco Civil da Internet).

- ▶ Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).

- ▶ Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STF.

**VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**VII** - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

**VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

▶ Art. 143 desta Constituição

**IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

▶ Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

▶ Art. 114, VI, desta Constituição.

▶ Arts. 19, 20, 186 e 927 do CC.

▶ Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23-04-2014 (Marco Civil da Internet).

▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

▶ Súm. nº 37, 362, 387 e 403 do STJ.

**XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

**XII** - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

▶ Arts. 136, § 1º, b e c, e 139, III, desta Constituição.

**XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

▶ Art. 170 desta Constituição.

**XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**XV** - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

▶ Art. 139 desta Constituição.

**XVI** - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

▶ Art. 139 desta Constituição.

▶ Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**XVII** - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

**XVIII** - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

▶ Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).

**XIX** - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

**XX** - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

**XXI** - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

▶ Lei 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

**XXII** - é garantido o direito de propriedade;

▶ Art. 243 desta Constituição.

▶ Arts. 1.228 a 1.368 do CC.

**XXIII** - a propriedade atenderá a sua função social;

▶ Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, §2º, e 186 desta Constituição.

**XXIV** - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

▶ Art. 1.228, § 3º, do CC.

▶ Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).

▶ Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).

▶ Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).

**XXV** - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**XXVI** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

**XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

▶ Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

▶ Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

**XXX** - é garantido o direito de herança;

▶ Arts. 1.784 a 2.027 do CC.

▶ Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a

▶ alimentos e à sucessão.

**XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

▶ Art. 10, §§1º e 2º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (LINDB).

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

▶ Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).

▶ Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

▶ Dec.-lei nº 2.181, de 20-3-1997, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC.

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

▶ Incisos LXXII e LXXVII deste artigo.

▶ Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei do Acesso à Informação).

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

▶ Súm. Vinc. nº 21 do STF.

▶ Súm. 373 do STJ.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

▶ Súm. Vinc. nº 28 do STF.

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

▶ Art. 6º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (LINDB).

**XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

▶ Súm. Vinc. nº 45 do STF.

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

▶ Súm. Vinc. nº 26 do STF.

**XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

▶ Arts. 932 e 935 do CC.

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos.

**XLVII** - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis.

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

**L** - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

**LI** - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

▶ Art. 12 desta Constituição.

**LII** - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

▶ Súmulas Vinculantes nºs 5, 14, 21 e 28 do STF.

**LVI** - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

▶ Arts. 369 e ss. do CPC.

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**LVIII** - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

**LIX** - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

**LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

▶ Art. 189 do CPC.

▶ Lei nº 9.800, de 26-5-1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

▶ Inciso LVII deste artigo.

**LXII** - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

**LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

▶ Art. 136, 3º, IV, desta Constituição.

▶ Súm. Vinc. nº 14 do STF.

**LXIV** - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

**LXV** - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

**LXVI** - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

**LXVII** - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

▶ Súm. Vinc. nº 14 do STF.

▶ Lei nº 9.514, de 20-11-1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário; institui a alienação fiduciária de coisa móvel.

▶ Dec.-lei nº 911, de 1º-10-1969 (Lei das Alienações Fiduciárias).

▶ Súm. Vinc. nº 25 do STF.

**LXVIII** - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

▶ Art. 142, § 2º, desta Constituição.

**LXIX** - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas*

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC n.º 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do

Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas

# EMENDA CONSTITUCIONAL

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- ▶ Alterações incorporadas ao texto da CF.

**Art. 2º** A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado ARTHUR LIRA  
Mesa do Senado Federal  
Senador RODRIGO PACHECO

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

## PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS ..... arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS ..... arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade ..... arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade ..... arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência ..... arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente ..... arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória ..... arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva ..... arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS ..... arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais ..... arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações ..... arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações ..... arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO ..... arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS ..... arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS ..... arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos ..... arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis ..... arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis ..... arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis ..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis ..... arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos ..... arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados ..... arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos ..... arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS ..... arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO ..... arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais ..... arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação ..... arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo ..... arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico ..... arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância ..... arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo ..... arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação ..... arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo ..... art. 156

Seção V – Da Lesão ..... art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores ..... arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico ..... arts. 166 a 184



# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

##### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

##### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 4º e 5º deste Código.
- Art. 70 do CPC.
- Art. 7º, caput, da LINDB.

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Arts. 115 a 120, 166, I, 1.779, caput, 1.798, 1.799, 1.800 e 1.952 deste Código.
- Art. 18 do CPC.
- Art. 53, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- En. nº 1 da I Jornada de Direito Civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 5º, 76, 115 a 120, 166, I, 198, I, 1.634, 1.690, 1.728 e segs. deste Código.
- Arts. 71, 72, I, e 447, § 1º, do CPC.
- Art. 6º da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)**

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 71, 72 e 447, § 1º, e 747 do CPC.
- Arts. 171, I, e 178, II do CC.
- Art. 142 do ECA.
- Art. 6º da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**

- Arts. 105, 180, 228, I, 1.517, 1.634, 1.747, I, e 1.860, parágrafo único, deste Código.

**II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)**

- Art. 1.767, III, deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)**

- Art. 1.767 deste Código.
- Arts. 747 e 753, CPC.

**IV - os pródigos.**

- Arts. 1.767, V, e 1.782 deste Código.
- Arts. 72, 76, 747 e 753, do CPC.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- Art. 9º, I, da Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- En. nº 3 da I Jornada de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

**I -** pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Art. 226, § 5º, da CF.
- Arts. 9º, II, 1.631, parágrafo único, 1.635, II, e 1.763, I, deste Código.
- Art. 725, I, do CPC.
- Arts. 89 e segs. da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Arts. 1º e 2º do ECA.
- En. nº 397 da V Jornada de Direito Civil.
- En. nº 530 da VI Jornada de Direito Civil.

**II - pelo casamento;**

- Art. 226 da CF.

**III - pelo exercício de emprego público efetivo;**

**IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;**

**V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.**

- Arts. 966 e 972 do deste Código.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- Art. 1.784 deste Código.
- Arts. 744 e 745 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Súm. nº 331 do STF.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- Art. 1.784 deste Código.
- Art. 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

**I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;**

**II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.**

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

- Art. 798 deste Código.
- Enunciados nº 645 da IX Jornada de Direito Civil.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

**I - os nascimentos, casamentos e óbitos;**

- Arts. 1.512, parágrafo único, 1.545, 1.546 e 1.604 deste Código.
- Art. 18 da LINDB.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Arts. 29 a 32, 50 a 66, 70 e 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## PARTE GERAL

|  |                 |
|--|-----------------|
| LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS .....                                       | arts. 1º a 15   |
| TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS ..... | arts. 1º a 15   |
| Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil .....                       | arts. 1º a 12   |
| Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais .....                            | arts. 13 a 15   |
| LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL .....   | arts. 16 a 69   |
| TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO .....   | arts. 16 a 20   |
| TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ..... | arts. 21 a 41   |
| Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional .....                              | arts. 21 a 25   |
| Capítulo II – Da Cooperação Internacional .....                                    | arts. 26 a 41   |
| Seção I – Disposições Gerais .....   | arts. 26 a 27   |
| Seção II – Do Auxílio Direto .....   | arts. 28 a 34   |
| Seção III – Da Carta Rogatória .....   | arts. 35 e 36   |
| Seção IV – Das Disposições Comuns às Seções Anteriores .....                       | arts. 37 a 41   |
| TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA .....  | arts. 42 a 69   |
| Capítulo I – Da Competência .....  | arts. 42 a 66   |
| Seção I – Disposições Gerais .....   | arts. 42 a 53   |
| Seção II – Da Modificação da Competência .....                                     | arts. 54 a 63   |
| Seção III – Da Incompetência .....   | arts. 64 a 66   |
| Capítulo II – Da Cooperação Nacional .....   | arts. 67 a 69   |
| LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO .....   | arts. 70 a 187  |
| TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES .....                                     | arts. 70 a 112  |
| Capítulo I – Da Capacidade Processual .....  | arts. 70 a 76   |
| Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores .....                  | arts. 77 a 102  |
| Seção I – Dos Deveres .....  | arts. 77 e 78   |
| Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual .....                | arts. 79 a 81   |
| Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas .....           | arts. 82 a 97   |
| Seção IV – Da Gratuidade da Justiça .....  | arts. 98 a 102  |
| Capítulo III – Dos Procuradores .....  | arts. 103 a 107 |
| Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores .....                      | arts. 108 a 112 |
| TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO .....  | arts. 113 a 118 |
| TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS .....                                     | arts. 119 a 138 |
| Capítulo I – Da Assistência .....  | arts. 119 a 124 |
| Seção I – Disposições Comuns .....   | arts. 119 e 120 |
| Seção II – Da Assistência Simples .....  | arts. 121 a 123 |
| Seção III – Da Assistência Litisconsorcial .....                                   | art. 124        |

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► Arts. 141 e 312 deste Código.

**Art. 3º** Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

**§ 1º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Arts. 189, IV, 337, X e §§ 5º e 6º, 359, 485, VII, 1.012, §1º, IV, 1.015, III deste Código.

► Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

► Súm. nº 485 do STJ.

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

► Art. 165, 174, 359, 694 e 696 deste Código.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 6º, 139, II, 685, parágrafo único deste Código.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► Arts. 77, 80, 322, § 2º, 489, § 3º, deste Código.

► Arts. 113 e 422 do CC.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

► Arts. 26 a 41, arts. 67 e ss., Arts. 237, 261, § 3º e 357, § 3º deste Código.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, I e LV da CF.

► Arts. 26, II, 139, I, 285 e 820 deste Código.

► Súmulas Vinculantes nºs 5 e 14.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Art. 11, parágrafo único, deste Código.

► Art. 5º da LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

► Art. 5º, LV, da CF.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

**I** - à tutela provisória de urgência;

► Arts. 294, 300 e ss. deste Código.

**II** - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► Art. 311, parágrafo único, deste Código.

**III** - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

► Art. 5º, LV, da CF.

► Art. 64, § 1º, 141, 142, 337, § 5º, 342, II, 487, II e parágrafo único, deste Código.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► Art. 5º, LX, da CF.

► Arts. 107, I, 152, V, 189, 195, 370, parágrafo único, e 489, § 1º deste Código.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► Art. 189, I a IV, deste Código.

**Art. 12.** Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► Arts. 153 e 1.046, §5º deste Código.

**§ 1º** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

**§ 2º** Estão excluídos da regra do *caput*:

**I** - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

**II** - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

**III** - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

► Arts. 976 a 987 e 1.036 a 1.041 deste Código.

**IV** - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

**V** - o julgamento de embargos de declaração;

► Arts. 1.022 a 1.026 deste Código.

**VI** - o julgamento de agravo interno;

► Art. 1.021 deste Código

**VII** - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

**VIII** - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

# CÓDIGO COMERCIAL

## LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

*Institui o Código Comercial*

### PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

**Arts. 1º a 456.** Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

### PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

#### TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

**Art. 457.** Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

**Art. 458.** Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

**Art. 459.** É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

**Art. 460.** Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

**Art. 461.** O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
- 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva

aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

**Art. 462.** Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

**Art. 463.** O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrar.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

**Art. 464.** Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

**Art. 465.** Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

**Art. 466.** Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

**Art. 467.** A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês; por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

► Decreto 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► Lei nº 12.291, de 20-7-2010, torna obrigatória a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

► Arts. 17 e 29 deste Código.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

► Arts. 6º, VI e VII e 81 deste Código.

► Súm. nº 643 do STF.

► Súm. nº 601 do STJ.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

► Art. 966 do CC.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

► Arts. 79 a 91 do CC.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

► Súmulas nºs 297, 563 e 608 do STJ.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

**V** - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**VI** - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

► Art. 170, V, da CF.

► Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

► Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

**VII** - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**IX** - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

**X** - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Acrescido pela Lei 14.181/2021*)

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

► Art. 5º, LXXIV da CF.

► Arts. 98 e 99 do CPC.

**II** - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

**III** - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

► Art. 98, I, da CF.

► Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**V** - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ Art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º da CF.
- ▶ Art. 8º da LC nº 95/1998, de 26-2-1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

- ▶ Art. 5º, LIV, da CF.
- ▶ Art. 6º da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Arts. 121, 126, 130, 131 e 135 do CC.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

- ▶ Arts. 337, § 1º, e 502 do CPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ Arts. 1º a 8º, 11 a 21, 70 a 78 e 1.511 a 1.738 do CC.
- ▶ Arts. 55 a 58 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- ▶ Art. 71 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà a casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.548 a 1.564 do CC.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ Arts. 1.639, 1.640 e 1.653 do CC.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ Art. 1.658 a 1.666 do CC.

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ Art. 961 do CPC.
- ▶ Arts. 1.571 e ss. do CC.
- ▶ Arts. 226, § 6º, 227, § 6º, da CF.
- ▶ Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ Art. 76 do CC.
- ▶ Art. 226, § 5º, da CF.

**§ 8º** Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ Art. 70 e ss. do CC.
- ▶ Art. 46, § 3º, do CPC.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 1.102,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

*Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.*

▶ Regras para o estabelecimento de armazéns gerais

▶ Art. 894 do CC.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

## DOS ARMAZÉNS GERAIS

### CAPÍTULO I ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS

**Art. 1.º** As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

- 1.º) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;
- 2.º) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;
- 3.º) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;
- 4.º) as operações e serviços a que se propõem.

A essas declarações juntarão:

- a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;
- b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;
- c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1.º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2.º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3.º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4.º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, arts. 74 e 10, n. 2).

§ 5.º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6.º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no *Diário Oficial da União* ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

**Art. 2.º** O Governo Federal designará as Alfândegas que estiverem em condições de emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazéns, e, por decreto

expedido pelo Ministério da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

**Parágrafo único.** Os títulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por eles representadas ficarão sob o regime da presente Lei.

**Art. 3.º** Nas estações de estrada de ferro da União poderá o Governo, por intermédio do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, estabelecer armazéns gerais, expedindo as necessárias instruções e a tarifa, sendo aplicada às mercadorias em depósito e aos títulos emitidos a disposição do parágrafo único do art. 2.º.

**Parágrafo único.** As companhias ou empresas particulares de estrada de ferro ficarão sujeitas às disposições do art. 1.º se quiserem emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas a armazéns de suas estações, devendo apresentar, com as declarações a que se refere aquele artigo, autorização especial do Governo que lhes fez a concessão.

**Art. 4.º** As empresas ou companhias de docas que recebem em seus armazéns mercadorias de importação e exportação (Decreto Legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, art. 1.º) e os concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados poderão solicitar do Governo Federal autorização para emitir sobre mercadorias em depósito os títulos de que trata o Capítulo II, declarando as garantias que oferecem à Fazenda Nacional e apresentando o regulamento interno dos armazéns e a tarifa remuneratória do depósito e outros serviços a que se proponham.

Nestes regulamentos serão estabelecidas as relações das companhias de docas e concessionárias de entrepostos e trapiches alfandegados com os empregados aduaneiros.

A autorização para a emissão dos títulos e a aprovação do regulamento e tarifa serão dadas por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda.

Nenhuma alteração será feita ao regulamento ou à tarifa sem as mesmas formalidades, prevalecendo a disposição da segunda parte do § 3.º do art. 1.º.

**Parágrafo único.** Obtida a autorização, as docas, os entrepostos particulares e os trapiches alfandegados ficarão sujeitos às disposições da presente Lei, adquirindo a qualidade de armazéns gerais.

**Art. 5.º** Na porta principal dos entrepostos públicos ou armazéns das Alfândegas e das estações de estrada de ferro da União (arts. 2.º e 3.º), na dos estabelecimentos mantidos e custeados por empresas particulares (arts. 1.º e 4.º) e nas salas de vendas públicas (art. 28) serão afixadas, em lugar visível, as instruções oficiais ou o regulamento interno, e a tarifa e exemplares impressos destas peças serão entregues, gratuitamente, aos interessados que os solicitarem.

**Art. 6.º** Das mercadorias confiadas a sua guarda os armazéns gerais passarão recibo, declarando nele a natureza, quantidade, número e marcas, fazendo pesar, medir ou contar, no ato do recebimento, as que forem suscetíveis de ser pesadas, medidas ou contadas.

No verso deste recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias, durante o depósito.

Esta disposição não se aplica às mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de importação, a respeito das quais se observarão os regulamentos fiscais.

**Parágrafo único.** O recibo será restituído no armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos do art. 15, que, a pedido do dono, forem emitidos. A quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias é facultado, durante o prazo do depósito (art. 10), substituir esses títulos por aquele recibo.

**Art. 7.º** Além dos livros mencionados no art. 11 do Código Comercial, as empresas de armazéns gerais são obrigadas a

## TÍTULO II. DA NOTA PROMISSÓRIA

### CAPÍTULO I. DA EMISSÃO

► Arts. 75 a 78, anexo I, do Dec. nº 57.663, de 24-1-1966 (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

**Art. 54.** A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso, no contexto:

**I** – a denominação de “nota promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

**II** – a soma de dinheiro a pagar;

**III** – o nome da pessoa a quem deve ser paga;

**IV** – a assinatura do próprio punho do emitente ou do mandatário especial.

**§ 1º.** Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, que não contiver estes requisitos.

**§ 2º.** Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

**§ 3º.** Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto.

Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória.

**§ 4º.** Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fe do portador, será admitida prova em contrário.

**Art. 55.** A nota promissória pode ser passada:

**I** – à vista;

**II** – a dia certo;

**III** – a tempo certo da data.

**Parágrafo único.** A época do pagamento deve ser precisa e única para toda a soma devida.

### CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56.** São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas.

Para o efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio.

**Art. 57.** Ficam revogados todos os artigos do Título XVI do Código Comercial e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908;  
20º da República.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENA  
Coleção de Leis do Brasil, 31.12.1908,  
D.O.U. de 6.1.1909

### DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

*Regula a prescrição quinquenal.*

► Prescrição quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Dec. nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

**Art. 1º.** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua

natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**Art. 2º.** Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

**Art. 4º.** Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

**Parágrafo único.** A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

**Art. 5º.** (Revogado pela Lei nº 2.211, de 1954).

**Art. 6º.** O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

**Art. 7º.** A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

**Art. 8º.** A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

**Art. 9º.** A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

**Art. 10.** O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932;  
111º da Independência e 44º da República.  
GETÚLIO VARGAS  
D.O.U. 8.1.1932

### DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

*Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República*

► Leiloeiro

► Publicado no DOU de 22-10-1932 e retificado no DOU de 6-2-1933.

**Artigo único.** Fica aprovado o regulamento da profissão de leiloeiro no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio; revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1932;  
111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.10.1932 e retificado em 6.2.1933

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

► Arts. 156 a 158 do CPC.

### CAPÍTULO I. DOS LEILOEIROS

**Art. 1º.** A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

**Art. 2º.** Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

**I** - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

**II** - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Manoel Carlos de Almeida Neto

**LEI Nº 14.937,  
DE 26 DE JULHO DE 2024**

*Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD); altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.366, de 8 de junho de 2022, e 14.440, de 2 de setembro de 2022.*

▸ *Letra de Crédito do Desenvolvimento*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

**§ 1º** A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir do exercício de 2024.

**§ 2º** A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes informações:

**I** - denominação "Letra de Crédito do Desenvolvimento";

**II** - nome da instituição emissora;

**III** - nome do titular;

**IV** - número de ordem, local e data de emissão;

**V** - valor nominal;

**VI** - data de vencimento, não inferior a 12 (doze) meses;

**VII** - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida:

a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a 1 (um) ano; ou

b) taxa de juros pós-fixada referenciada à taxa DI Over ou à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

**VIII** - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

**IX** - forma, periodicidade e local de pagamento; e

**X** - descrição da garantia real, quando houver.

**Art. 2º** A instituição emissora de LCD deverá disponibilizar em seu site o relatório anual de efetividade, com a identificação dos projetos apoiados pela instituição financeira em montante equivalente às emissões de LCDs.

**Art. 3º** A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs.

**Parágrafo único.** Os direitos creditórios dados em garantia à LCD poderão ser substituídos por outros, de perfil de risco equivalente, por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.

**Art. 4º** A emissão de LCDs fica limitada a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição financeira, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições de emissão da LCD, em especial os seguintes aspectos:

**I** - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento;

**II** - o estabelecimento de critérios e limitações adicionais de acordo com o porte e o perfil de risco da instituição emissora, facultado ao Conselho Monetário Nacional fixar limites diferenciados entre as instituições emissoras;

**III** - a concessão de garantia pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) para as operações relacionadas à emissão de LCD, na forma da legislação; e

**IV** - a alteração do limite de emissão anual por instituição emissora a que se refere o art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitar-se-ão à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

**I** - 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País; ou  
b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**II** - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado ou por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

**§ 1º** No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou em regime fiscal privilegiado a que se referem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

**§ 2º** Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

**§ 3º** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

**§ 4º** As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

**§ 5º** Os benefícios fiscais de que trata esta Lei observarão o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e incumbirá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ser o órgão gestor da sua avaliação para fins de manutenção, revisão ou ampliação.

**Art. 7º** A distribuição pública da LCD observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 8º** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)." (NR)

"Art. 2º Os recursos do FAT e do FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, serão remunerados de acordo com metodologia de cálculo definida pelo Conselho Monetário Nacional, *pro rata die*, por uma das seguintes taxas, estabelecida pela instituição financeira aplicadora, em cada operação:

**I** - Taxa de Longo Prazo (TLP): composta da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado mensalmente e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de 5 (cinco) anos;

# REGIMENTO INTERNO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Publicado no DJU de 27-10-1980.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

**Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

**Art. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

**§ 1º** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 2º** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 3º** 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 4º** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 5º** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

**§ 6º** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 7º** O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 8º** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 9º** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

► §§ 5º a 10 acrescidos pela ER nº 25, de 26-6-2008.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

**II** – (Revogado pela ER 49/2014.)

**III** – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

**IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

**V** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

**VI** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para *interpretação* de lei ou ato normativo federal ou estadual;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

– Ação Declaratória de Constitucionalidade.

**VIII** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, *b, a*, da Constituição;

**IX** – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, *I, o*, da Constituição;

**X** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

► Inciso XI acrescido pela ER nº 49, de 3-6-2014.

**XII** – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal

# REGIMENTO INTERNO

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

► Publicado no DJU de 7-7-1989.

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

### PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 1º** O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

**Art. 2º** O Tribunal funciona:

**I** - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

**II** - em Seções especializadas;

**III** - em Turmas especializadas.

**§ 1º** O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º** A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

► § 2º com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

**§ 3º** Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

**§ 4º** As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

► § 4º com a redação dada pela ER nº 4, de 2-12-1993.

**§ 5º** Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

**§ 6º** Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

► § 6º acrescido pela ER nº 4, de 2-12-1993.

**Art. 3º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**§ 1º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 29/2018.)

► § 1º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**§ 2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**I** – (Revogado pela ER 29/2018).

**II** – (Revogado pela ER 29/2018).

**§ 3º** O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 4º** Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 5º** Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

► §§ 3º a 5º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**§ 6º** Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

► § 6º acrescido pela ER nº 15, de 17-9-2014.

**Art. 4º** O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

**Art. 5º** O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela ER 9/2008.)

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

**§ 1º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 2º** As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso

## Súmulas Vinculantes

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

**6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

**7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

▶ MP n.º 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

▶ Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

▶ Publicada no *DOU* de 10-7-2009.

**16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC n.º 62, de 9-12-2009.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

**20.** A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Súmulas

► As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► *Súmula superada.* Recurso Extraordinário nº 456.679-6/DF (DJU de 7-4-2006).

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► *Súmula cancelada.*

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► *Súmula superada.*

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

► *Súmula cancelada.*

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituído é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

**29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

**31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

**38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
  - EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação pelos juizes classistas na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho.
11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

# SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)

► As Súmulas abaixo foram publicadas antes da CF/1988, que extinguiu o TFR. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.

**1.** Ao servidor que se integrar, pelas chamadas clientelas originária ou secundária, no plano de classificação de cargos, e vedado concorrer, pela denominada clientela geral, a inclusão em outra categoria funcional.

**2.** Nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 730-69, pode a comissão executiva do Conselho de Política Aduaneira estabelecer preço de referência e baixar a respectiva resolução.

**3.** Não se aplica a admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do Art. 1º da Lei nº 6.334-76, que fixa em 50 anos o limite de idade para inscrição em concursos.

**4.** É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966.

**5.** A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.

**6.** A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a guia de importação mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.

**7.** O artigo 51 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-71) também se aplica aos pedidos de privilégio.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

**8.** Não constitui obstáculo a concessão da dupla aposentadoria de que trata a Lei nº 2.752-1956, Art. 1º e parágrafo único, em favor de ferroviário da estrada de ferro Central do Brasil, o fato de deter a condição de extranumerário da União Federal a data da autarquização da referida estrada, e nessa situação ter sido posto a sua disposição, nela obtendo modificações e melhorias funcionais.

**9.** O aumento de 30% do Decreto-Lei nº 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente a implantação do plano de classificação de cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.

**10.** Considera-se como termo inicial dos prazos do Art. 24 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial), para os depósitos anteriores a essa lei, a data de sua vigência.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei de Propriedade Industrial).

**11.** Nas readaptações de que tratam as leis nº 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, não é exigível a prova de suficiência do artigo 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969.

**12.** A regra do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei nº 4.862, de 1965, somente se refere a decisões proferidas na instância administrativa.

**13.** A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem

usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais.

**14.** O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente.

**15.** Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

**16.** Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1º e 2º Graus e exames supletivos (Lei nº 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal.

**17.** A competência para homologar opção de servidor da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, pelo FGTS, é do Juiz Federal.

**18.** O processo e julgamento das reclamações trabalhistas de que trata o Art. 110 da Constituição competem ao Juiz Federal da Seção Judiciária onde o empregado prestar serviços (CLT, Art. 651), embora o empregador tenha sede e foro noutra unidade da federação.

**19.** Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre Auditor Militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (CF, Art. 192).

**20.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

**21.** Após a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, a competência para o processo e julgamento das ações de indenização, por danos ocorridos em mercadorias, no transporte aéreo, é da Justiça Comum Estadual, ainda quando se discute a aplicação da Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.

**22.** Compete à Justiça Federal processar e julgar contrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Autarquias e Empresas Públicas Federais.

**23.** O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de Lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

**24.** A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral e processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

**25.** É aplicável a correção monetária, em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório.

**26.** As portarias da SUNAB, que estabelecem tabelamento de preços, anteriores ao Decreto nº 75.730, de 14-05-75, não são inválidas.

**27.** É legítima a exigência do adicional ao frete para a renovação marinha mercante (AFRMM), em importação sob regime aduaneiro de "draw back" realizada antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.626 de 1 de junho de 1978.

**28.** O preço de referência (Decreto-Lei 1.111 de 1970, art. 2º) aplica-se também às importações provenientes de países membros da ALALC. (CANCELADA)

# ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF – JORNADAS DE DIREITO CIVIL I A IX

## I JORNADA DE DIREITO CIVIL 1 – PARTE GERAL

► (Realizada em 12 e 13/9/2002)

1. Art. 2º: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.
2. Art. 2º: Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprodutibilidade humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.
3. Art. 5º: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.
4. Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.
5. Arts. 12 e 20: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.
6. Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.
7. Art. 50: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.
8. Art. 62, parágrafo único: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único.
9. Art. 62, parágrafo único: Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos.
10. Art. 66, § 1º: Em face do princípio da especialidade, o art. 66, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com os arts. 70 e 178 da LC n. 75/93.
11. Art. 79: Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acesso intelectual, não obstante a expressão “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, constante da parte final do art. 79 do Código Civil.
12. Art. 138: Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.
13. Art. 170: O aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se.

14. Art. 189: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

## 2 – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

15. Art. 240: As disposições do art. 236 do novo Código Civil também são aplicáveis à hipótese do art. 240, *in fine*.
16. Art. 299: O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.
17. Art. 317: A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.
18. Art. 319: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.
19. Art. 374: A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil.  
► O art. 374 do CC foi revogado pela Lei nº 10.677/2003.
20. Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.  
A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.
21. Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.
22. Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.
23. Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.
24. Art. 422: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.



# ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF – JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I A III

## I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

► (Realizada em 24 e 27/08/2017)

**1** – A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

**2** – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

**3** – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**4** – A entrada em vigor de acordo ou tratado internacional que estabeleça dispensa da caução prevista no art. 83, § 1º, inc. I do CPC/2015, implica na liberação da caução previamente imposta.

**5** – Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

**6** – A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

**7** – A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

**8** – Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.

**9** – Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC ao reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Pública nas ações relativas às prestações de fazer e de não fazer.

**10** – O benefício do § 4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento.

**11** – Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

**12** – É cabível a intervenção de amicus curiae (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei n. 13.300/2016).

**13** – O art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo.

**14** – A ordem cronológica do art. 153 do CPC não será renovada quando houver equívoco atribuível ao Poder Judiciário no cumprimento de despacho ou decisão.

**15** – Aplicam-se às entidades referidas no § 3º do art. 186 do CPC as regras sobre intimação pessoal das partes e suas testemunhas (art. 186, § 2º; art. 455, § 4º, IV; art. 513, § 2º, II e art. 876, § 1º, II, todos do CPC).

**16** – As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis

que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

**17** – A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC.

**18** – A convenção processual pode ser celebrada em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, nos termos do art. 190 do CPC.

**19** – O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

**20** – Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

**21** – A suspensão dos prazos processuais prevista no *caput* do art. 220 do CPC estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

**22** – Em causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido que contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou ENUNCIADO de súmula vinculante.

**23** – Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.

**24** – Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

**25** – As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa online, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

**26** – A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital.

**27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

**28** – Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo.

**29** – A estabilidade do saneamento não impede a produção de outras provas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**30** – É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC.

**31** – A compatibilização do disposto nos arts. 378 e 379 do CPC com o art. 5º, LXIII, da CF/1988, assegura à parte,

# ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF – JORNADAS DE DIREITO COMERCIAL I A III

## I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL

► (Realizada em 22, 23 e 24-10-2012)

### EMPRESA E ESTABELECIMENTO

**1.** Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registo no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

**2.** A vedação de registo de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.

► Art. 124, V, da Lei n.º 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

**3.** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

**4.** Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.

**5.** Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

**6.** O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registo de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

**7.** O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

**8.** A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.

### DIREITO SOCIETÁRIO

**9.** Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT.

**10.** Nas sociedades simples, os sócios podem limitar suas responsabilidades entre si, à proporção da participação no capital social, ressalvadas as disposições específicas.

**11.** A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado

da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé.

**12.** A regra contida no art. 1.055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexistência da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

**13.** A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.

**14.** É vedado aos administradores de sociedades anônimas votarem para aprovação/rejeição de suas próprias contas, mesmo que o façam por interposta pessoa.

► Art. 115, § 1º, da Lei n.º 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

**15.** O vocábulo “transação”, mencionado no art. 183 § 1º, d, da Lei das S.A., deve ser lido como sinônimo de “negócio jurídico”, e não no sentido técnico que é definido pelo Capítulo XIX do Título VI do Livro I da Parte Especial do Código Civil brasileiro.

► Art. 183, § 1º, d, da Lei n.º 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

**16.** O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção da jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito.

► Art. 109 § 3º, da Lei n.º 6.404, de 15-12-1976 (Lei das Sociedades por Ações).

► Lei n.º 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).

**17.** Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, *caput* e parágrafo único, do CC.

**18.** O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

**19.** Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.

### OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS, CONTRATOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

**20.** Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.

**21.** Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

# ENUNCIADOS CÍVEIS DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE)

1. O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.
2. Substituído pelo Enunciado 58.
3. Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.
4. Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.
5. A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
6. Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação. XXXVII. Florianópolis/SC).
7. A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.
8. As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
9. O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.
10. A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.
11. Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
12. A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
13. Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação. XXXIX Encontro. Maceió-AL).
14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.
15. Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação. XXI Encontro. Vitória/ES).
16. Cancelado.
17. Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro. Aracaju/SE).
18. Cancelado.
19. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ES).
20. O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
21. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ES).
22. A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.
23. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ES).
24. Cancelado (XXI Encontro. Vitória/ES).
25. Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII FONAJE. Salvador/BA).
26. São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação. XXIV Encontro. Florianópolis/SC).
27. Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.
28. Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
29. Cancelado.
30. É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/1995.
31. É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.
32. Substituído pelo Enunciado 139 (XXVIII FONAJE. Salvador/BA).
33. É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.
34. Cancelado.
35. Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.
36. A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.
37. Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação. XXI Encontro. Vitória/ES).
38. A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.
39. Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.
40. O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.
41. A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (nova redação. XXI Encontro. Vitória/ES).
42. Substituído pelo Enunciado 99 (XIX Encontro. Aracaju/SE).
43. Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens,

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

## SÚMULAS DO STF

- ▶ ação acidentária: 229, 230, 234, 235, 236
- ▶ ação civil pública: 643
- ▶ ação cominatória: 500
- ▶ ação de investigação de paternidade, imprescritibilidade: 149
- ▶ ação declaratória: 258
- ▶ ação direta de inconstitucionalidade: 614, 642
- ▶ ação popular: 101, 365
- ▶ ação rescisória: 249, 252, 264, 295, 343, 514, 515
- ▶ ações possessórias: 262
- ▶ administração pública, nulidade de seus atos: 346, 473
- ▶ agravo: 287, 288, 289, 300, 315, 425, 528, 639, 699, 727
- ▶ alimentos: 226, 379
- ▶ apelação: 320, 428, 705, 708
- ▶ apuração de haveres: 265
- ▶ ato ilícito; indenização: 562
- ▶ autarquia: 25, 336, 620, 644
- ▶ automóvel; compra e venda; registro: 489
- ▶ automóvel; liberação alfandegária: 262
- ▶ aval: 189
- ▶ benfeitorias: 158, 538
- ▶ cabimento ação executiva: 600
- ▶ cambial, emissão ou aceite com omissões: 387
- ▶ cheque: 28, 246, 600
- ▶ cláusula de inalienabilidade: 49
- ▶ comércio; competência do Município para fixar o horário de seu funcionamento: 645
- ▶ competência do STF: 248, 249, 330, 503, 505, 623, 690, 691, 731
- ▶ competência: 335
- ▶ competência; Justiça Estadual: 508, 516, 556
- ▶ competência; Justiça Federal: 504, 517, 557
- ▶ compra e venda; compromisso de: 166, 167, 168, 412, 413
- ▶ concorrência livre: 646
- ▶ concubinato: 380, 382, 447
- ▶ concurso: 15, 16, 17, 683, 684, 686
- ▶ conexão e continência: 704
- ▶ contrato de transporte: 161
- ▶ correção monetária: 561, 562, 638, 681, 682, 725
- ▶ crime falimentar: 592
- ▶ decadência; renúncia: 708
- ▶ decisão transitada em julgado: 268
- ▶ desapropriação: 23, 111, 157, 164, 378, 416, 475, 476, 561, 617, 618, 652
- ▶ despacho saneador: 424
- ▶ direito autoral: 386
- ▶ direito de vizinhança: 120, 414
- ▶ dívida; cobrança excessiva de boa-fé: 159
- ▶ divórcio: 381
- ▶ domicílio; pessoa jurídica: 363
- ▶ domínio público, impossibilidade de expropriação: 479
- ▶ domínio: 479, 480, 487
- ▶ embargos de divergência: 233, 247, 253, 273, 598
- ▶ embargos declaratórios: 317, 356
- ▶ enfitêuse: 122, 170
- ▶ exibição judicial livros comerciais: 390
- ▶ exportação; taxa de fiscalização: 137
- ▶ falência: 192, 417, 495
- ▶ fazenda pública; prescrição em favor da: 383
- ▶ fiscalização livros comerciais: 439
- ▶ foro comum; competência geral: 251
- ▶ foro de eleição: 335
- ▶ *habeas corpus*: 299, 319, 690, 691, 692, 693, 694, 695
- ▶ honorários advocatícios: 115, 185, 234, 256, 257, 378, 389, 450, 472, 616
- ▶ importo de transmissão *causa mortis*: 112, 113, 114, 115, 331, 590
- ▶ imposto de transmissão *inter vivos*: 110, 328, 329, 656
- ▶ imposto; cobrança indevida: 239
- ▶ indenização acidentária: 229, 464
- ▶ indenização; ato ilícito: 562
- ▶ indenização; avaria: 261
- ▶ indenização; morte de concubino: 35
- ▶ indenização; morte de filho menor: 491
- ▶ indenização; responsabilidade civil, cálculo da pensão: 490
- ▶ intervenção; decadência: 360
- ▶ intimação: 310, 707
- ▶ inventário: 116, 331, 542
- ▶ IPTU: 539, 583, 589, 668, 724
- ▶ juizados especiais: 690, 727
- ▶ juizes: 40, 41, 42, 222, 252
- ▶ juro: 121, 164, 254, 596, 648
- ▶ justiça estadual; competência: 501, 504, 508, 516, 556
- ▶ lei federal, violação: 399
- ▶ lei; irretroatividade da: 654
- ▶ litisconsórcio; prazo para recorrer: 641
- ▶ livros comerciais: 260, 390, 439
- ▶ locação: 158, 173, 174, 175, 177, 409, 410, 411, 442, 449, 481, 482, 483, 486
- ▶ mandado de segurança: 101, 248, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 299, 304, 330, 392, 405, 429, 430, 433, 474, 510, 512, 597, 622, 623, 624, 625, 627, 629, 630, 631, 632, 701
- ▶ mandato: 165, 644
- ▶ medida liminar: 735
- ▶ multa contratual: 616
- ▶ município; competência: 419, 645
- ▶ pena de comisso: 122, 169
- ▶ pessoa jurídica: 363, 365
- ▶ petição de herança, prescrição: 149
- ▶ posse: 164, 476, 487
- ▶ prazos: 310, 392, 425, 430
- ▶ precatório: 655, 733
- ▶ prescrição: 150, 154, 264, 383, 443, 445, 494
- ▶ protesto cambiário; prescrição: 600
- ▶ provas: 231
- ▶ reclamação: 368, 734
- ▶ reconvenção: 258
- ▶ recurso extraordinário: 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 356, 399, 454, 456, 513, 528, 634, 635, 636, 637, 638, 640, 728
- ▶ recurso ordinário: 299, 319, 513
- ▶ recurso; não seguimento: 322
- ▶ recurso; nega provimento: 287
- ▶ recurso; prazo: 319
- ▶ regime de bens; separação obrigatória: 377
- ▶ regimento interno do STF; emenda; aplicação: 325
- ▶ registro público; inscrição de documentos de procedência estrangeira: 259
- ▶ responsabilidade civil; empresa locadora de veículos: 492
- ▶ responsabilidade civil; indenização; cálculo de pensão: 490
- ▶ responsabilidade; ato culposo do empregado ou preposto: 341
- ▶ retomada; construção mais útil: 374
- ▶ seguro; contrato de: 105, 151, 188, 504
- ▶ sentença estrangeira: 420
- ▶ sentença; trânsito em julgado: 268, 423
- ▶ separação de bens; regime: 377
- ▶ servidão: 415
- ▶ sociedade de economia mista: 8, 517, 556
- ▶ sociedade; apuração de haveres: 265
- ▶ sociedade; desapropriação de ações: 476
- ▶ STF; regimento interno; emendas; aplicação: 325
- ▶ sucessão; imposto de transmissão *causa mortis*: 112, 113, 114, 115
- ▶ sucessão; inventário; importo de reposição: 116
- ▶ Supremo Tribunal Federal e competência: 248, 249, 503, 505, 690, 691, 731
- ▶ suspensão condicional do processo: 696, 723
- ▶ taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários: 665
- ▶ transporte; contrato de: 151, 161, 186, 187
- ▶ Tribunal de Contas; composição: 653
- ▶ tribunal; composição; nomeação concorrente; impugnação: 628
- ▶ tributo indireto; restituição: 71, 546
- ▶ tutela antecipada: 729
- ▶ União; bens: 477, 480
- ▶ união estável; coabitação: 392
- ▶ União; intervenção em processo em andamento; competência: 518
- ▶ usucapião: 237, 263, 340, 391
- ▶ valor da causa: 449, 667
- ▶ venda de ascendente a descendente; anulação: 494
- ▶ vistoria; prescrição: 154

## SÚMULAS DO STJ

- ▶ ação acidentária: 89, 110, 178, 226
- ▶ ação civil pública: 329
- ▶ ação coletiva; execução individual: 345
- ▶ ação de despejo: 268
- ▶ ação de exibição de documento: 372, 389
- ▶ ação de indenização: 39, 101, 278, 313, 326
- ▶ ação de investigação de paternidade: 1, 277, 301
- ▶ ação de pequeno valor; extinção: 452
- ▶ ação declaratória: 181, 242
- ▶ ação monitoria: 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 504, 531
- ▶ ação rescisória: 175, 401
- ▶ acidente de trabalho: 89, 110, 159, 178, 226
- ▶ adicional de tarifa portuária: 50
- ▶ adjudicação compulsória: 239
- ▶ agravo regimental: 116, 316
- ▶ agravo: 118, 182, 223, 315

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CIVIL

## – A –

### ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252, do CC
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ coisa móvel: art. 1.263, do CC
- ▶ coisa perdida: art. 1.234, do CC
- ▶ filho: art. 1.638, II, do CC
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276, do CC
- ▶ menores incapazes: art. 1.734, do CC
- ▶ objeto em comodante: art. 583, do CC
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382, do CC

### ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC
- ▶ prazo: art. 445, do CC
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC

### ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885, do CC
- ▶ concurso: art. 859, do CC
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020, do CC
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37, do CC
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875, do CC

### ABERTURA DA SUCESSÃO

- ▶ lei aplicável - art. 1.787, do CC
- ▶ local - art. 1.785, do CC
- ▶ princípio da saisine - art. 1.784, do CC
- ▶ todo unitário e indivisível - art. 1.791, do CC

### ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, do CC; Súm. 409, do STF
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570, do CC
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC
- ▶ tutor: art. 1735, V, do CC

### ABUSO DO DIREITO DE DEFESA

- ▶ tutela da evidência: art. 311, I, do CPC

### AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ alimentos - art. 1.694 e segs, do CC
- ▶ alimentos avoengos - arts. 1.696 e 1.698, do CC
- ▶ anulação de paternidade - arts. 1.609 e 1.604, do CC
- ▶ anulação do negócio jurídico - arts. 138 a 165, 171 e 178, do CC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645, do CC
- ▶ anular casamento: art. 1.560, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún., do CPC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC

- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC; Súm. 704, do STF; Súm. 235, 383, do STJ
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73 do CPC
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 74 do CPC
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601, do CC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ declaração; ausência: art. 32, do CC
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I, do CC
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II, do CC
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297, do CC
- ▶ demolição: art. 1.320, do CC
- ▶ deserção - art. 1.965, do CC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ divisão: 1.320, do CC
- ▶ embargar construção: art. 1.302, do CC
- ▶ esbulho: 1.212, do CC
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815, do CC
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ herança: art. 1997, do CC
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ indignidade - art. 1.815, do CC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ investigação de paternidade - art. 1.607, do CC
- ▶ legitimidade: art. 17, do CPC
- ▶ meramente declaratória; admissibilidade: art. 20, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: art. 700, do CPC
- ▶ negatória de paternidade - arts. 1.597 e 1.601, do CC
- ▶ nulidade do negócio jurídico - arts. 166 e 167, do CC
- ▶ nulidade do casamento - art. 1.521 e 1.548, do CC
- ▶ pauliana - arts. 158 a 161, do CC
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC

- ▶ prova de filiação - arts. 1.603 a 1.606, do CC
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500, do CC
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446, do CC
- ▶ regressiva no contrato de transporte: art. 735
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra aquele por quem pagou: art. 934
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ revisional de alimentos - art. 1.699, do CC
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564, do CC
- ▶ sobre direito real imobiliário; consentimento do cônjuge: arts. 73 e 74, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, do CC, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001, do CC
- ▶ substituição processual: art. 18, do CPC
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ valor: arts. 291 a 293, do CPC

### AÇÃO CAUTELAR

- ▶ vide MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Lei 7.347/1985

### AÇÃO COLETIVA

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87, do CDC
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103, do CDC
- ▶ competência: art. 93, do CDC
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99, do CDC
- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)
- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC
- ▶ execução coletiva: art. 98, do CDC
- ▶ legitimados: art. 91, do CDC
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97, do CDC
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. ún., do CDC
- ▶ litispendência: art. 104, do CDC
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC
- ▶ natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95, do CDC

# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO – DIREITO EMPRESARIAL

## – A –

### ABALROAÇÃO DE NAVIO

- ▶ danos: arts. 749 a 752, do CCom

### ABANDONO

- ▶ arts. 720 a 724, e 753 a 760, do CCom
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ de embarcação: art. 508, do CCom
- ▶ de navio: art. 494, parte final, do CCom

### ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC
- ▶ prazo: art. 445, do CC
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC

### ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, do CC; Súm. 409, do STF
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC

### AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ criminal contra dador a risco e capitão, por conluio: art. 654, do CCom
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ de capitão contra tripulante, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de dador, para restituição de soma tomada a risco: art. 643, parte final, do CCom
- ▶ de embargo de capitão, quanto a fretes, avarias e despesas: art. 527, parte final, do CCom
- ▶ de proprietários de embarcação contra capitão, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de tripulante de navio, para exigir seu pagamento, no término da viagem: art. 563, do CCom
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ entre capitão, carregadores e seguradores: art. 589, do CCom

- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143, 503 e 504 do STJ
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Súm. 329 do STF
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ Súm. 246, do STJ

### AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ danos causados aos investidores: Lei 7.913/1989

### AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC; Súm. 500, do STF

### AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II, do CDC

### AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b, do CPC

### AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II, do CPC
- ▶ competência: art. 53, III, do CPC

### AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE PATENTE

- ▶ art. 49 c/c 56 LPI

### AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL

- ▶ art. 112, §2 c/c 56 LPI

### AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE MARCA

- ▶ art. 166 LPI

### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549, do CPC
- ▶ procedência do pedido: art. 546, do CPC

### AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607, do CPC
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607, do CPC
- ▶ dissolução; concordância: art. 603, do CPC
- ▶ indenização: art. 602, do CPC
- ▶ legitimados: art. 600, do CPC
- ▶ objeto: art. 599, caput e § 2º, do CPC
- ▶ pagamento de haveres: art. 609, do CPC
- ▶ valor devido: art. 608, do CPC
- ▶ sócios; citação: art. 601, do CPC

### AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782, do CPC
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777, do CPC; Súm. 458, 600, do STF
- ▶ partes: arts. 778 a 780, do CPC
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788, do CPC
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796, do CPC

### AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553, do CPC
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º, do CPC
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º, do CPC
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552, do CPC

### AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964, do CPC
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965, do CPC
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º, do CPC
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961, do CPC
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º, do CPC
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º, do CPC
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º, do CPC
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º, do CPC
- ▶ homologação; requisitos: art. 963, do CPC
- ▶ medida de urgência: art. 962, do CPC
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º, do CPC
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do STJ: art. 960, § 2º, do CPC

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a, do CPC; Súm. 261, do STF; Súm. 101, 278, 326, do STJ
- ▶ art. 103, § 2º, do CDC